



PROJETO DE LEI CMC Nº 048/2021

AUTORIA: VEREADOR JUQUINHA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Juquinha, que *“Estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializado deverá constar cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra a ser utilizada no cumprimento do respectivo objetivo para pessoas em situação de rua.”*

A matéria em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da propositura em destaque.

O presente projeto de lei visa instituir a vaga social para população em situação de rua, a jovens que passam por serviço de acolhimento familiar, institucional e guarda, a partir dos 18 (dezoito) anos até 21(vinte e um) anos de idade, fixando reserva de percentual das vagas de trabalho nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal, com pessoas jurídicas, para execução de obras, prestação de serviços, termos de parceria e colaboração ou qualquer outro ajuste que envolva postos de trabalho não especializados.

É sabido que as licitações e contratações de obras e serviços pelo ente público são de competência da União, conforme preceitua a lei nº 8666/93, que estabelece regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, os quais poderão estabelecer normas complementares de caráter local, para impor outros requisitos para a contratação pelo Poder Público, visando atender demanda específica e local, conforme preceitua o artigo 13, I, “o” da Lei Orgânica do Município de Cariacica.



No entanto, tal competência é privativa do Chefe do Poder Executivo que detém a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos, organização administrativa e serviços públicos do Município. Tal entendimento se consubstancia no artigo 53 e incisos, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

É importante esclarecer ainda, que a referida matéria foi recentemente julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, através da ADIN nº 0005316-97.2020.8.08.0000, que entendeu a existência de vício de iniciativa, haja vista que projetos de lei deste calibre acrescem atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, acarretando impactos no orçamento público e adentram funções que inevitavelmente envolvem atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços, além de tratar de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de vagas para moradores em situação de rua nas empresas contratadas pelo Município de Cariacica em processos licitatórios. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.981/2019 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDO ATRIBUIÇÕES A SECRETARIA MUNICIPAL E AO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DIREITO DO TRABALHO E REGRAS GERIAS DE LICITAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO CAUTELAR DEFERIDA (EFEITO EX NUNC).1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, acarretando impactos no orçamento público, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente.



2. A Lei Municipal nº 5.981/2019 estabelece diferentes obrigações ao Poder Executivo municipal, criando a obrigatoriedade de que o Executivo encaminhe os pretensos candidatos às vagas de emprego e que a Secretaria Municipal faça o cadastro dos trabalhadores em situação de rua, funções que inevitavelmente envolvem atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, além de acarretarem aumento de despesas. 3. Além disso, à primeira vista, a norma impugnada também trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de 15% (quinze por cento) de vagas para moradores em situação de rua nas empresas contratadas pelo Município de Cariacica em processos licitatórios. Em casos análogos, o Pretório Excelso acolhera a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inc. I, da Constituição Federal. 4. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Além disso, a lei dispõe sobre direito do trabalho e regras de licitação. Fumus boni iuris preenchido. 5. O requisito do periculum in mora extrai-se do risco de serem feitos gastos pelo Executivo decorrente de Lei aparentemente viciada na sua origem, tendo em vista que, para o cumprimento da Lei Municipal ora impugnada, deverá ocorrer dispêndio financeiro e organizacional para que órgãos e secretarias vinculadas ao município realizem o cadastro e orientação de moradores em situação de rua. O periculum in mora ainda se evidencia pela restrição para que empresas possam participar de processos licitatórios em Cariacica, já que estas são obrigadas a assegurar parte de suas vagas de empregos a um grupo específico determinado pela lei impugnada, restringindo, assim, a concorrência entre os licitantes. 6. Medida cautelar deferida (efeito ex nunc).(TJES, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data do Julgamento : 01/10/2020 TRIBUNAL PLENO).

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento da proposta em tela, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Lei.**

Porém, é importante destacar que a matéria em destaque deverá ser arquivada, por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviada, conforme rege o artigo 137 deste Parlamento.





É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR JUQUINHA
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

AMARILDO ARAUJO
PRESIDENTE C.D.H.

ANDRÉ LOPES
SECRETARIO C.D.H.

